



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11330.000620/2007-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.985 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2021
Recorrente TRANSPORTES BARRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2003

CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL

Quando comprovado que os empregados não estão enquadrados em condições que ensejam a concessão da aposentadoria especial prevista no artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei n.º 8.213/91, não incide a respectiva contribuição adicional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente)

Relatório

Trata-se, na origem, de notificação fiscal de lançamento de débito de contribuições sociais previdenciárias, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados – parte da empresa – e não recolhidas.

De acordo com o relatório fiscal:

Constituem fatos geradores das contribuições apuradas nesta notificação as remunerações pagas aos segurados empregados correspondentes à **alíquota adicional instituída pela Lei nº 9.732 de 11/ 12/98**, que alterou a redação do inciso II, do art .22, da Lei nº 8.212/91 e do parágrafo 6º., do art . 57, da Lei 8.213/91, **destinada ao**

financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho

Ciência da autuação em 28/11/2003.

Impugnação na qual a autuada alegou que o grau de risco considerado equivocadamente como 4 (quatro) não é condizente com a atividade da empresa. Informou que contratou perito para apurar o grau real de risco e solicitou suspensão da NFLD até a entrega do laudo.

Lançamento julgado procedente pelo Serviço de Análise de Defesas e Recursos do INSS. Decisão-notificação com a seguinte ementa:

APOSENTADORIA ESPECIAL – ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Constatada pela Auditoria Fiscal do INSS a existência de condições de trabalho na empresa que permitam a concessão de aposentadoria nos moldes dos Artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e não havendo prova documental sobre os escoreitos recolhimentos e minimização das nocividades, há que se efetuar o lançamento do adicional previsto no Art. 57, § 6º, da mesma Lei, na redação da Lei 9.732/98

A contribuinte então apresentou “laudo de dosimetria”, porém a decisão foi mantida, conforme despacho de e-fl. 96.

Ciência da decisão de primeira instância em 17/03/2004.

Recurso Voluntário apresentado em 13/04/2004, no qual a recorrente alega que:

- Realizou trabalho quanto aos funcionários que obtinham os benefícios de aposentadoria especial;
- Apurou que as funções de lubrificador, recauchutador, médico do trabalho, pintor e abastecedor teriam direito a adicional de insalubridade e/ou periculosidade com direito a aposentadoria especial;
- Apresenta o programa de prevenção de riscos acidentais (PPRA), programa de controle médico de saúde ocupacional (PCNO) e laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT)

Os documentos trazidos pela recorrente em anexo ao recurso foram analisados pela fiscalização, que lavrou despacho esclarecendo que os “documentos serviram de base para o levantamento do débito, foram, entre outros, as GFIP, onde foram informados os códigos de ocorrência para trabalhadores expostos a agentes nocivos”.

O Conselho de Recursos da Previdência Social baixou os autos em diligência, para elaboração de parecer técnico confeccionado por médico perito, para que fosse possível concluir quais os segurados empregados da recorrente se encontravam efetivamente expostos a agentes nocivos.

Em decorrência, foi procedida a análise dos laudos e inspeção técnica na empresa, o que resultou em parecer com a seguinte informação:

Os documentos analisados (Laudos Técnicos, PPRA e PCMSO) não evidenciam exposição habitual e permanente a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos acima dos limites de tolerância previstos nas normas regulamentares do MTE e na legislação previdenciária por nenhum dos trabalhadores que exercem as funções acima listadas. Eventualmente pode ocorrer exposição a ruído acima do limite de tolerância.

A inspeção realizada no local de trabalho (Empresa Transportes Barra Ltda – Rua Anália Franco, 150. Jacarepaguá - RJ) corrobora os dados existentes nos documentos analisados.

Considerando o disposto nos artigos 155, 161 e 168 parágrafo 1º da Instrução Normativa nº 118 INSS/DC, de 14 de abril de 2005, concluímos que os trabalhadores que exercem as funções citadas neste relatório não se enquadram nas disposições do artigo 64 do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999 que define as condições necessárias à concessão da aposentadoria especial.

De posse desse parecer, a fiscalização emitiu informação fiscal consignando que

Em resumo, os valores levantados no presente débito se referem aos segurados que exercem as funções as quais os médicos peritos avaliaram como não expostos a riscos e que, portanto, não estariam sujeitos à alíquota adicional decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

A recorrente apresentou contra razões ao relatório de diligência, afirmando que a diligência corrobora as suas alegações.

Instruem o processo os seguintes documentos:

Documento	e-fl.
Discriminativo Analítico de Débito (DAD)	8
Discriminativo Sintético de Débito (DSD)	12
Relatório Fiscal	21
Impugnação	32
Decisão de 1ª instância	80
Laudo de dosimetria	88
Despacho	96
Comprovante de ciência da decisão de 1ª instância	99
Recurso Voluntário	113
Relatório de dosimetria	123
Programa de prevenção de riscos ambientais	132
Laudo de condições de trabalho	152

Programa de controle médico	174
Decisão - Diligência	286
Parecer técnico	290
Informação fiscal	309
Contrarrazões à diligência	327

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Aposentadoria Especial – Contribuição Adicional – Requisitos

Informa o relatório fiscal que o lançamento se refere ao adicional de que trata o art. 57, §6º, da Lei 8.213/1991, qual seja:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

Embora não conste do relatório, depreende-se que a fiscalização partiu de dados fornecidos pela própria recorrente, relativos a remunerações pagas a trabalhadores em atividade que permitem a aposentadoria especial após 25 anos de contribuição. No entanto, a então impugnante alegou ter havido equívoco em tais dados, vez que não condizentes com o risco ambiental presente na empresa.

Junto à impugnação não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a existência de erro na informação prestada pela contribuinte, razão pela qual o julgador de primeira instância manteve o lançamento.

Todavia, em sede recursal a empresa apresentou relatório técnico de dosimetria de ruído (e-fl. 123), programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA - e-fl. 132), laudo técnico

das condições ambientais de trabalho (LTCAT – e-fl. 152) e programa de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO – e-fl. 174).

O então Conselho de Recursos da Previdência Social demandou que fosse realizada perícia na empresa, para verificar se, à época dos fatos geradores, havia segurados empregados expostos a agentes nocivos, justificando a concessão de aposentadoria especial.

Em decorrência, foi emitido laudo técnico (e-fl. 290) elaborado por peritos médicos do INSS, no qual constatou-se, com base nos documentos apresentados e em inspeção *in loco*, não haver trabalhadores sujeitos às condições para aposentadoria especial. Nos termos do laudo:

- I. Os documentos analisados (Laudos Técnicos, PPRA e PCMSO) não evidenciam exposição habitual e permanente a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos acima dos limites de tolerância previstos nas normas regulamentares do MTE e na legislação previdenciária por nenhum dos trabalhadores que exercem as funções acima listadas. Eventualmente pode ocorrer exposição a ruído acima do limite de tolerância.
- II. A inspeção realizada no local de trabalho (Empresa Transportes Barra Ltda – Rua Anália Franco, 150. Jacarepaguá - RJ) corrobora os dados existentes nos documentos analisados.
- III. Considerando o disposto nos artigos 155, 161 e 168 parágrafo 1º da Instrução Normativa nº 118 INSS/DC, de 14 de abril de 2005, concluímos que os trabalhadores que exercem as funções citadas neste relatório não se enquadram nas disposições do artigo 64 do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999 que define as condições necessárias à concessão da aposentadoria especial.

A fiscalização se pronunciou (e-fl. 309) acerca do laudo técnico, consignando que

Em resumo, os valores levantados no presente débito se referem aos segurados que exercem as funções as quais os médicos peritos avaliaram como não expostos a riscos e que, portanto, não estariam sujeitos à alíquota adicional decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

Dos elementos dos autos se conclui, portanto, que não se sustenta o lançamento, vez que as evidências são de que, à época dos fatos geradores, não havia segurados empregados efetivamente expostos a riscos ambientais que justificassem o direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário;
- No mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo